

Cambé, aos 18 de setembro de 2023.

EXMO.SR.
LEONILDO APARECIDO JULIÃO
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé
NESTA

Mensagem do Projeto de Lei Complementar nº 10/2023

Senhor Presidente,



Encaminhamos a Vossa Excelência o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2023, cuja súmula tem o seguinte teor: Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.718/2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais e dá outras providências.

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por CONRADO ANGELO SCHELLER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/55ae74b5-a0f9-4c64-9bd3-5a9d3a41c7bc>.

EMENTA: Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.718/2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Ficam acrescidos, alterados e revogados dispositivos da Lei Municipal nº 1.718/2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

V - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VI - registro no órgão de classe, quando for o caso;

VII - não possuir antecedentes criminais;

VIII - não ter sido demitido do serviço público municipal, estadual ou federal, em período inferior a 05 (cinco) anos;

IX - aptidão física e mental, atestada por meio de inspeção médica oficial”.

“Art. 11 Após a sua aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o candidato será regularmente convocado para apresentar-se no Departamento de Recursos Humanos.

§1º O ato de convocação do candidato será divulgado por meio do Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé, concedendo-lhe prazo de 05 (cinco) dias úteis para comparecimento, contados a partir da data de publicação do ato, salvo quando o mesmo fixar data para início do prazo.

§2º O candidato regularmente convocado deverá comparecer no prazo estipulado no §1º deste artigo, munido de todos os documentos estabelecidos no edital do concurso público.

§3º O não comparecimento do candidato no prazo fixado no §1º deste artigo acarretará na sua eliminação do concurso público, sendo convocado o candidato classificado em seguida.

§4º Quando do comparecimento do candidato após a convocação, será informado ao mesmo a data e o horário de realização da inspeção médica oficial.

§5º Na data de realização da inspeção médica oficial, o candidato deverá comparecer munido de todos os exames médicos exigidos no edital do concurso público, sendo que o não comparecimento ou a não apresentação de todos os exames acarretará na sua eliminação, salvo se demonstrar estar impossibilitado de comparecer por motivo de doença, apurada através de inspeção médica oficial”.

“Art. 18. Posse é a investidura no cargo público e a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado.

§1º A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de publicação do ato de nomeação no Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé, salvo quando o mesmo fixar data para início do prazo.

....

§6º Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no §1º deste artigo, ou no caso de não cumprimento dos requisitos previstos em lei para ingresso no cargo público.

§7º Em se tratando de candidata que esteja usufruindo de licença maternidade, o prazo previsto no §1º deste artigo será contado a partir do dia subsequente ao dia de término da licença.

§8º O não cumprimento dos requisitos previstos em lei para ingresso no cargo público no ato da posse, implicará na eliminação do candidato”.

Art. 23 ...

§1º O servidor em estágio probatório será submetido à avaliação de desempenho a cada 06 (seis) meses de efetivo exercício. Antes do término do estágio probatório, ou quando da conclusão deste, caso o servidor apresente 02 (duas) avaliações de desempenho consecutivas ou alternadas com nota inferior a 60 (sessenta) pontos, será instaurado processo administrativo para apuração de inaptidão para o cargo efetivo, garantindo-lhe o contraditório e ampla defesa.

...

§10 Após o fornecimento da cópia da ficha de avaliação ao servidor, o mesmo terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar contestação, a qual será protocolada junto ao setor de protocolo do Departamento de Recursos Humanos.

§11 Ao assumir outro cargo de provimento efetivo na Prefeitura Municipal de Cambé, o servidor, estável ou não, se sujeitará a novo estágio probatório no cargo para o qual foi nomeado.

§12 O servidor será submetido à avaliação especial de desempenho, realizada por comissão constituída para essa finalidade, tendo-se como critério a média das notas das 06 (seis) avaliações semestrais, realizadas durante o período do estágio probatório, que concluirá pela manutenção do servidor no cargo e consequente aquisição de estabilidade ou, ainda, pela não permanência do servidor, garantindo-lhe o contraditório e ampla defesa.

§13 As avaliações semestrais do estágio probatório e a avaliação especial de desempenho para aquisição de estabilidade serão regulamentadas por meio de Decreto”.

“Art. 25 ...

...

§4º Preferencialmente, a readaptação se dará com a adequação das atribuições do servidor compatíveis com as limitações físicas ou mentais que tenha sofrido, conforme descritas no parecer ou laudo da inspeção médica oficial, permanecendo no mesmo cargo de origem.

§5º O servidor em processo de readaptação não poderá negar-se a submeter-se a inspeção médica oficial, sob pena de incorrer em infração disciplinar.

§6º O servidor afastado de suas atividades laborais, quando submetido a inspeção médica oficial para readaptação, seja temporária ou definitivamente, terá prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da inspeção médica ou da notificação da Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho do Departamento de Recursos Humanos, quando for o caso de junta médica, para apresentar-se no seu local de trabalho e retornar a suas atividades, sob pena de incorrer em infração disciplinar.

§7º Não se aplica o prazo disposto no § 6º deste artigo, ao servidor que já estava em atividade quando submetido a inspeção médica oficial para readaptação”.

“Art. 25-D O servidor ocupante de dois cargos efetivos acumuláveis poderá ser readaptado em ambos os cargos, quando a restrição de saúde assim exigir, conforme inspeção médica oficial, observado o disposto no § 4º do artigo 25 desta lei para ambos os cargos”.

“Art. 25-E Caso seja verificado que o servidor esteja simulando ou faltando com a verdade para obter readaptação, poderá ser instaurada sindicância investigativa ou processo administrativo disciplinar para apuração, podendo resultar na responsabilização administrativa, civil e criminal”.

“Art. 38-A A vacância de cargo público por posse em cargo inacumulável, poderá ser concedida ao servidor público estável mediante solicitação por escrito com as respectivas comprovações, indicando o cargo público em que estará ingressando, a data da posse e o respectivo ente público no qual estará vinculado.

§1º O servidor permanecerá de vacância de cargo público, conforme disposto no caput deste artigo, até o prazo da conclusão do estágio probatório no cargo em que esteja provido, sendo vedada sua permanência após a concessão de estabilidade, quando deverá optar expressamente pelo cargo no órgão de origem ou pelo cargo em que

esteja provido, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar pela acumulação indevida.

§2º O servidor poderá retornar ao cargo anteriormente ocupado desde que tenha pedido a exoneração ou tenha sido declarada a inabilitação no estágio probatório do cargo em que estava provido no outro ente público, sendo necessário em ambos os casos a formalização de requerimento solicitando seu retorno ao cargo que ocupava no ente de origem.

§3º Não se concederá vacância de cargo público para ingresso em emprego público junto a Fundação Pública de direito privado, Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista”.

“Art. 48 ...

§1º O sábado e o domingo referem-se ao descanso semanal remunerado para os servidores com jornada de até 40 (quarenta) horas semanais”.

...

“Art. 52. A duração da jornada do trabalho não será superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, com exceção aos servidores submetidos à jornada de 12x36 horas, a ser regulamentada por legislação específica”.

“Art. 53 ...

...

§2º Considera-se cargo em comissão, os nomeados para exercerem os cargos constantes no Anexo I da Lei Municipal nº 2.531/2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários, que recebem remuneração a título de subsídios; e a função gratificada aos servidores nomeados para exercerem os cargos constantes na legislação acima citada, que recebem vencimentos acrescido de função gratificação”.

“Art. 56 ...

...

§2º O servidor com 04 (quatro) registros diários, poderá justificar até 02 (duas) ausências intercaladas de marcação no mês como esquecimento, desde que não ocorram no mesmo dia, sendo que os demais servidores com número inferior de registros diários, poderão justificar como

esquecimento apenas 01 (uma) ausência de marcação no mês, sem desconto na remuneração e prejuízo na carreira em ambos os casos.

§3º Caso o servidor não faça as justificativas de ausência de marcação no ponto como esquecimento, observando o disposto no § 2º deste artigo, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua ocorrência, será realizado o desconto em 02 (duas) horas por marcação da remuneração do servidor, com prejuízo na carreira”.

“Art. 56-A A remuneração do servidor só sofrerá descontos de atrasos e saídas antecipadas, quando a somatória destes ultrapassar o limite máximo de 30 (trinta) minutos no mês, sendo descontados em sua totalidade”.

“Art. 57. As ausências de marcação de ponto deverão ser justificadas até o quinto dia útil do mês subsequente à sua ocorrência, sendo necessário o aceite pelo Secretário de lotação ou pela chefia imediata do servidor.

§1º As ausências parciais de marcação no ponto registradas no mesmo dia, que não forem justificadas pelo servidor, ou em sendo justificadas não forem aceitas pelo Secretário da lotação ou pela chefia imediata, serão descontadas da remuneração do servidor em 02 (duas) horas por marcação”.

§2º A inserção de informações falsas no controle de frequência, poderão ser averiguadas pelo Departamento de Recursos Humanos, que se constatadas ensejarão no desconto da remuneração e prejuízos na carreira, podendo ainda resultar na instauração de processo administrativo disciplinar.

“Art. 58. A ausência de todas as marcações do ponto registradas no mesmo dia, tanto nas entradas quanto nas saídas, sem as respectivas justificativas do servidor dentro dos prazos estabelecidos nesta lei, será considerada como falta injustificada com o respectivo desconto da remuneração e prejuízos na carreira.

Parágrafo único. O Município poderá regulamentar outras formas de justificativas de ausência de marcação através de Decreto do Executivo”.

“Art. 59. Para os servidores com jornada de trabalho superior a 06 (seis) horas diárias, será concedido intervalo intrajornada para descanso e alimentação, que respeitará os limites mínimo de 01 (uma) hora e máximo de 02 (duas) horas.

§1º O intervalo para descanso e alimentação deverá ocorrer preferencialmente na metade da jornada de trabalho do servidor, com exceção do disposto no § 4º deste artigo.

§2º O servidor que por motivo de força maior estender seu trabalho no intervalo para descanso e alimentação, compensará retornando em horário acrescido dos minutos em que trabalhou neste horário.

§3º Quando a duração da jornada de trabalho ultrapassar 04 (quatro) horas e não exceder a 06 (seis) horas diárias, será concedido ao servidor um intervalo de 15 (quinze) minutos.

§4º Caso não seja possível a concessão do intervalo na metade da jornada de trabalho, levando-se em consideração os serviços de urgência e emergência, o intervalo poderá ocorrer após a primeira hora e antes da última hora da jornada de trabalho do servidor, com necessidade de registro no ponto biométrico para intervalos iguais ou superiores a 01 (uma) hora”.

“Art. 79. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado preferencialmente o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, com exceção dos serviços realizados aos sábados, domingos e feriados, devidamente autorizado pela chefia imediata e/ou pelo Secretário da área.

§1º Poderão ser creditadas em banco, as horas trabalhadas em serviço extraordinário, apuradas na proporção de 01 (uma) hora trabalhada para 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos de descanso.

§2º Fica estabelecido o limite mensal de 42 (quarenta e duas) horas de serviços extraordinários, salvo justificativa apresentada pelo Secretário da lotação do servidor, que será analisada pelo Secretário Municipal de Administração.

....

§4º Aos servidores designados para exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou gratificação de desempenho de função por responsabilidade técnica e coordenação, direção escolar, assessoramento e coordenação pedagógica, dispensados do registro de frequência, é vedado o lançamento em banco de horas ou pagamento pelo exercício em horário extraordinário.

§5º O servidor somente poderá compensar horário extraordinário com aprovação da chefia imediata e/ou Secretário da área, devendo o mesmo encaminhar a compensação já deferida junto com o fechamento do ponto do mês. O número de servidores compensando horário extraordinário, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do número de servidores do órgão.

....

§7º Não serão computadas como jornada extraordinária as variações de horário registradas em ponto, que não excederem a 15 (quinze) minutos da jornada de trabalho diário do cargo efetivo do servidor”.

“Art. 81 ...

I - os trabalhos realizados em dias considerados ponto facultativo ou feriado, com exceção dos servidores submetidos à jornada de 12x36 horas;”

...

“Art. 83 ...

Parágrafo único. As horas extras solicitadas na forma do caput deste artigo, serão analisadas e despachadas pelo Secretário Municipal de Administração.

“Art. 97. Ao servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo, cuja exigência de escolaridade seja de até ensino médio completo, fica assegurado quando da conclusão de graduação ou curso superior em instituição de ensino reconhecida pelo MEC, um adicional de 10% (dez por cento), a partir da data do requerimento, mediante apresentação de Certificado de Conclusão, com colação de grau, acompanhado de Histórico Escolar, calculado na forma definida no § 4º deste artigo.

§1º Ao servidor que possuir curso de pós-graduação em nível de especialização em instituição de ensino reconhecida pelo MEC, com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas, desde que este curso não tenha sido requisito para sua admissão no cargo público, poderá ser concedido adicional de 10% (dez por cento), a partir da data de seu requerimento, mediante a apresentação do Certificado de Conclusão acompanhado do Histórico Escolar, calculado na forma definida no § 4º deste artigo.

§2º Ao servidor que possuir curso de Mestrado e título de Mestre, em instituição de ensino reconhecida pelo MEC, poderá ser concedido adicional de 10% (dez por cento), a partir da data de seu requerimento, mediante apresentação de Certificado de Conclusão acompanhado do Histórico Escolar, calculado na forma definida no § 4º deste artigo.

§3º Ao servidor que possuir curso de Doutorado e título de Doutor, em instituição de ensino reconhecida pelo MEC, poderá ser concedido adicional de 10% (dez por cento), a partir da data de seu requerimento, mediante apresentação de Certificado de Conclusão acompanhado do Histórico Escolar, calculado na forma definida no § 4º deste artigo.

§4º Os percentuais de que tratam o caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo incidirão sobre o valor resultante da somatória do vencimento base, acrescido do valor correspondente a incorporação de cargo em comissão e/ou função gratificada, quando for o caso.

§5º A titulação apresentada para fins de concessão do adicional previsto no caput, não precisará estar relacionada com o cargo efetivo ocupado pelo servidor ou com o órgão de lotação do mesmo.

§6º As titulações apresentadas para fins de concessão dos adicionais previstos nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, deverão contribuir para a qualificação do servidor no exercício de suas atividades no setor público e/ou agregarem conhecimentos nas atribuições do cargo efetivo ocupado.

§7º A concessão dos adicionais previstos nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo serão analisadas por comissão instituída e nomeada pelo Prefeito Municipal, sendo sua organização e seu funcionamento regulamentados por Decreto.

Assinado eletronicamente por CONRADO ANGELO SCHELLER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/55ae74b5-a0f9-4c64-9bd3-5a9d3a41c7bc>.

§8º Os adicionais previstos neste artigo não se aplicam aos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental – Anos Iniciais, Professor de Arte, Professor de Educação Física e Professor de Música, especificados nos Anexos I e II da Lei Municipal nº 2.532/2012, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Cambé – PR”.

“Art. 98 ...

§1º O adicional por tempo de serviço incidirá sobre o valor resultante da somatória do vencimento base, acrescido do valor correspondente a incorporação de cargo em comissão e/ou função gratificada, de natureza salarial permanente, quando for o caso.

...

§5º Os servidores começarão a receber o adicional previsto no caput deste artigo, após a formalização da conclusão do estágio probatório por intermédio da publicação da portaria de concessão da estabilidade.

....

§7º Os servidores poderão incorporar o tempo de serviço anterior prestado em cargo de provimento efetivo junto ao Município de Cambé, a partir do ano de 2000, para fins de acréscimo no adicional previsto no caput, mediante solicitação por escrito, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§8º O adicional de 17% (dezessete por cento) previsto no § 2º deste artigo, será concedido ao servidor uma única vez, desde que preenchidos os requisitos previstos nesta lei”.

“Art. 99 ...

§1º O servidor que usufruir de licença para tratar de interesses particulares ou licença por motivo de afastamento do cônjuge, bem como de vacância de cargo público por posse em cargo inacumulável, terá o período de afastamento excluído da contagem para fins de aquisição do adicional previsto no §2º do artigo 98”.

“Art. 100 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do mês de início do gozo das férias”.

“Art. 101 ...

...

§5º O servidor deverá requerer as férias até o dia 20 (vinte) do mês imediatamente anterior ao mês de início de gozo das mesmas, ficando a critério do Secretário de lotação ou chefia imediata a sua liberação”.

“Art. 104. O servidor que durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença para tratar de interesses particulares ou licença por motivo de afastamento do cônjuge, ou que esteja de vacância de cargo público por posse em cargo inacumulável, terá direito a proporcionalidade de férias pelo período trabalhado”.

“Art. 112. Conceder-se-á licença ao servidor, nos casos abaixo:

....

II - maternidade, adoção e paternidade.

III - por acidente de trabalho ou doença ocupacional;

....

VI - para concorrer a mandato eletivo;

....

XIV – para o exercício de mandato eletivo”.

“Art. 113 ...

Parágrafo único. Consideram-se como ausências justificadas por atestado médico, aquelas com duração de até 02 (dois) dias, bem como consideram-se licenças médicas as ausências justificadas por prazo igual ou superior a 03 (três) dias”.

Art. 114 ...

§1º Quando se tratar de licença maternidade, nos casos previstos no artigo 127, o atestado médico deverá ser entregue até 15 (quinze) dias corridos após a alta hospitalar.

§ 2º A servidora gestante a partir do 1º (primeiro) dia da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação, não poderá usufruir de licença para tratamento de saúde, devendo se necessário, solicitar a licença maternidade.

....

§4º Os servidores com atestados médicos com prazo igual ou superior a 05 (cinco) dias, serão encaminhados para perícia médica oficial do Município.

....

§5º Os atestados ou declarações fornecidas por Dentistas, só terão validade quando discriminado o horário de atendimento, sendo aceitos atestados ou declarações de período integral no caso de cirurgia.

§6º Os atestados e/ou declarações fornecidas por profissionais da área da saúde com profissões regulamentadas, só terão validade quando discriminado o horário de atendimento, sendo considerados para justificativa da ausência do servidor, utilizando-se as mesmas proporções do artigo 115 desta lei, podendo ser ratificado pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho do Departamento de Recursos Humanos, quando for o caso.

§7º Os atestados entregues fora do prazo serão considerados como faltas justificadas, com o respectivo desconto na remuneração, não tendo reflexo na carreira do servidor”.

“Art. 115. Os atestados ou declarações médicas de até 01 (uma) hora, para os servidores com jornada de trabalho de até 04 (quatro) horas diárias; e os atestados ou declarações médicas de até 02 (duas) horas, para os servidores com jornada de trabalho superior a 04 (quatro) horas diárias, serão considerados para fins de justificativa de ausência do local de trabalho, sem reflexo na carreira, sendo necessário que o servidor registre o período em que esteve ausente do local de trabalho.

Parágrafo único. As quantidades de horas de atestados ou declarações médicas descritas no caput serão apuradas por dia, não sendo aceitas justificativas de ausência que superem os limites de horas previstos neste artigo, incluindo a somatória quando da apresentação de mais de um atestado ou declaração”.

“Art. 123 Nos casos de licenças para tratamento de saúde iguais ou superiores a 5 (cinco) dias, poderá ocorrer o acompanhamento social do Município”.

“Art. 124 ...

...

§3º Quando o servidor apresentar vários atestados médicos em curto espaço de tempo, seguidamente ou intercalados, poderá ser realizada inspeção médica oficial, sendo-lhe informado da data e do horário pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho do Departamento de Recursos Humanos”.

SEÇÃO II

DA LICENÇA MATERNIDADE, ADOÇÃO E PATERNIDADE.

“Art. 127. Será concedida licença maternidade à servidora por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º A licença maternidade poderá ter início no 1º (primeiro) dia da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º No caso de nascimento prematuro, a Licença Maternidade terá início a partir da alta hospitalar da mãe ou da criança, a que ocorrer por último, mediante comprovação apresentada junto a Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho do Departamento de Recursos Humanos.

....

§5º No caso de nascimento com vida seguido de óbito, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora poderá solicitar perícia médica oficial e, se julgada apta, poderá retornar ao exercício de seu cargo efetivo.

§6º Ocorrendo o disposto no §2º deste artigo, a servidora permanecerá afastada de suas atividades laborais até o início da licença maternidade, sem prejuízos nos vencimentos e na carreira”.

“Art. 128. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à Licença paternidade de 10 (dez) dias consecutivos, a partir da data do nascimento ou adoção”.

“Art. 129. Para amamentar o próprio filho até a idade de 01 (um) ano, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho de 08 (oito) horas, há uma hora de descanso para amamentação, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Parágrafo único. Para jornadas de trabalho inferiores ao disposto no caput deste artigo, em relação ao período de descanso para amamentação, aplicar-se-á proporcionalidade”.

“Art. 129-A As licenças previstas nos artigos 127, 128 e 130 da presente lei, serão interrompidas por ocasião das férias, sendo as mesmas reiniciadas a partir do término das férias”.

“Art. 130. Ao servidor que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da decisão judicial.

§1º O prazo da licença prevista no caput deste artigo não sofrerá acréscimos no caso da adoção de mais de uma criança simultaneamente.

§2º Considera-se criança, para efeitos do previsto no caput deste artigo, a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos”.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO

“Art. 131. Será Licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado no trabalho”.

“Art. 132. Configura-se acidente de trabalho o dano físico ou mental, sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente de trabalho o dano:

I - ...

II - ...”

“Art. 134. A prova do acidente de trabalho será feita no prazo de 10 (dez) dias corridos da data de sua ocorrência, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem”.

“Art. 135. Poderá ser concedida Licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, madrasta, enteado, ou dependente do qual seja curador ou tutor, mediante comprovação.

....

§3º Como parâmetro para apuração do total de dias, conforme previsto no §2º desde artigo, será considerado o período de ano por ano, compreendendo de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§4º Durante a licença por motivo de doença em pessoa da família, o servidor não exercerá nenhuma atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença e de responder a processo administrativo disciplinar”.

“Art. 136. Nos casos de licenças por motivo de doença em pessoa da família iguais ou superiores a 05 (cinco) dias, poderá ocorrer o acompanhamento social do Município”.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

“Art. 137. Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório poderá ser concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica”.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO

“Art. 138. O servidor poderá requerer licença para concorrer a mandato eletivo, pelo período necessário à sua desincompatibilização, observados os requisitos previstos nas legislações e resoluções eleitorais vigentes.

Parágrafo único. Transcorridos os prazos e procedimentos previstos na legislação eleitoral, o servidor deverá apresentar junto ao Departamento de Recursos Humanos o registro de sua candidatura, sob pena de cancelamento da licença e retorno imediato ao trabalho”.

“Art. 139. Poderá a critério da administração, ser concedida a pedido do servidor ocupante de cargo efetivo, desde que tenha concluído o estágio probatório com a devida publicação da estabilidade, quando for o caso, licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser prorrogada uma única vez por igual período”.

“Art. 141. Fica assegurado ao servidor 09 (nove) dias consecutivos de licença por motivo de casamento ou união estável.

Parágrafo único. A licença prevista no caput terá início na data da celebração do casamento ou da escritura pública de constituição de união estável, ou a contar do primeiro dia útil do mesmo, sendo necessária a comprovação junto ao Departamento de Recursos Humanos até o quinto dia útil do mês subsequente”.

“Art. 142. Fica assegurado ao servidor por motivo de falecimento:

I - ...

II - até 2 (dois) dias, em caso de falecimento de avós, tios, primos, genro ou nora, cunhado(a), sogro(a), neto(a) e sobrinhos.

§1º A licença quando for concedida até o limite fixado neste artigo, será conferida ao servidor mediante apresentação da certidão de óbito, acompanhada dos documentos que comprovem o grau de parentesco”.

....

§3º Para fins de concessão da licença prevista neste artigo, serão considerados os parentes consanguíneos e por afinidade do servidor conforme Código Civil”.

“Art. 149. Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I -

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) atestados médicos e/ou licenças por motivo de doença em pessoa da família e/ou para tratamento de saúde pessoal, que somadas ultrapassem 180 (cento e oitenta) dias;

b) licença para tratar de interesses particulares e/ou licença por motivo de afastamento do cônjuge, bem como vacância de cargo público por posse em cargo inacumulável.

§1º A licença para tratar de interesse particulares, a licença por motivo de afastamento do cônjuge ou a vacância de cargo público por posse em cargo inacumulável, com início em um quinquênio e encerramento em quinquênio subsequente, impossibilitará a concessão da Licença Prêmio com base tanto neste período quanto naquele.

§2º Para fins do disposto neste artigo, não serão considerados os dias de afastamento do servidor por motivo de licença maternidade, adoção, paternidade, acidente de trabalho ou doença ocupacional, para concorrer a mandato eletivo, para o desempenho de mandato classista, por luto, para casamento, compulsória, licença prêmio e para exercício de mandato eletivo, conforme artigo 112, bem como os afastamentos previstos no artigo 160 desta Lei, assim como não serão consideradas as licenças para tratamento da saúde por carcinoma maligno e por doenças infectocontagiosas”.

“Art. 153. A licença prêmio adquirida até a data de 16 de dezembro de 1998, desde que não tenha sido usufruída, poderá ser contada em acervo, conforme dispuser a legislação específica.

Parágrafo único. A licença prêmio acervada nos termos do caput deste artigo, poderá ser revertida mediante solicitação por escrito do servidor,

desde que não tenha sido utilizada para concessão de abono de permanência e/ou aposentadoria”.

“Art. 160 ...

...

VI - quando convocado para prestação de serviços à Justiça Eleitoral, mediante apresentação de declaração ou certidão do Cartório Eleitoral, sendo os dias prestados concedidos em dobro para fins de compensação, conforme legislação específica, vedada sua conversão em pecúnia”;

“Art. 161. Ao servidor estudante que estiver concluindo curso de graduação, poderá ser concedido horário especial para frequentar estágios exigidos para conclusão do curso, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário do estágio e do local de trabalho.

§1º O horário especial deverá ser solicitado por escrito, com apresentação de atestado ou declaração do órgão ou entidade de ensino, especificando o curso de graduação realizado pelo servidor, bem como os dias e horários em que estarão ocorrendo o estágio.

§2º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida do servidor a compensação de horário, a ser ajustado com a respectiva Secretaria de lotação, respeitada a jornada de trabalho prevista em lei para o cargo público ocupado pelo servidor”.

“Art. 164 ...

...

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;

VII - licença:

a - maternidade, adoção e paternidade;

....

c- por acidente de trabalho ou doença ocupacional;

d - por convocação para o serviço militar obrigatório;

e - para concorrer a mandato eletivo”;

TITULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DEVERES

"Art. 178. São deveres do servidor:

I – assiduidade;

II - pontualidade;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - guardar sigilo sobre os assuntos do local de trabalho e sobre os despachos, decisões e providências;

V - representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;

VI - tratar com urbanidade os servidores públicos e os munícipes; atendendo-os sem preferência, distinção ou discriminação;

VII - manter sempre atualizado seus dados cadastrais perante a Administração Pública;

VIII - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

IX - zelar pela economia do material sob sua guarda e sua utilização, bem como pela conservação do patrimônio público;

X - apresentar-se convenientemente trajado em serviço, ou com uniforme confeccionado às expensas do Município, quando for por este exigido;

XI - atender prontamente, com prioridade sobre qualquer serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, ou administrativas para defesa dos interesses do Município, em juízo ou administrativamente;

XII - estar em dia com as leis, os regulamentos, os regimentos, as instruções normativas e as ordens de serviços que digam respeito às funções por ele exercidas;

XIII - submeter-se à inspeção médica oficial que for determinada pela autoridade competente, inclusive para fins de readaptação;

XIV - prestar serviços extraordinários, quando regularmente convocado e autorizado pela autoridade competente, executando-os dentro de suas atribuições;

XV - *manter conduta funcional honesta, compatível com a dignidade da função pública e com a moralidade administrativa;*

XVI - *atender com presteza e satisfatoriamente:*

a) *ao público em geral, prestando as informações requeridas, exceto as protegidas por sigilo; e*

b) *à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.*

XVII - *não impedir o aluno de assistir as aulas sob o pretexto de castigo, falta de uniforme ou falta de material escolar”.*

“Art. 179. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - entreter-se, durante a jornada de trabalho, em atividades estranhas ao serviço;

IV - exercer atividades particulares no horário de trabalho;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço dentro do setor ou tornar-se solidário com elas;

VI - exercer comércio entre os colegas de trabalho e promover listas de donativos dentro da repartição;

VII - empregar materiais do setor público em serviços ou atividades particulares;

VIII - coagir ou aliciar subordinados ou colegas de trabalho com o objetivo de se filiarem à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;

X - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XI - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XII - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse de parente até segundo grau;

- XIII - solicitar ou receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados no setor ou pela promessa de realizá-los;*
- XIV - valer-se de sua qualidade de servidor, para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;*
- XV - ofender a dignidade ou o decoro de colega de trabalho ou particular ou propalar tais ofensas;*
- XVI - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo ou à execução de serviço;*
- XVII - proceder de forma desidiosa;*
- XVIII - dar preferência ao andamento de documentos ou processos, a fim de atender interesse pessoal;*
- XIX - proferir ameaça, em serviço ou em razão deste;*
- XX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;*
- XXI - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;*
- XXII - dispensar as aulas sem autorização prévia da direção;*
- XXIII - ter atrasos e saídas antecipadas constantemente;*
- XXIV - obstruir o livre exercício de inspeções, auditorias ou procedimentos do órgão de Controle Interno;*
- XXV - omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo órgão de Controle Interno;*
- XXVI - deixar de apresentar, no prazo fixado pelo órgão de Controle Interno ou em ato normativo, informações ou documentos solicitados ou apresentar informação ou documento falso ou adulterado;*
- XVII - descumprir determinação do órgão de Controle Interno homologada pelo Prefeito”.*

CAPITULO II

DAS PENALIDADES

“Art. 189. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;*
- II - suspensão;*
- III - demissão;*
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;*

V - destituição de cargo em comissão.

§1º As penalidades disciplinares, precedidas do respectivo processo administrativo disciplinar, serão aplicadas por escrito, por ato emanado pela autoridade competente, conforme disposto no artigo 202 desta lei.

§2º O ato de imposição da penalidade mencionará o número dos autos do processo administrativo disciplinar, os dados do servidor, data a partir da qual se darão os efeitos e o fundamento legal, sendo publicado no Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé”.

“Art. 190. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e os antecedentes funcionais, ressalvado quanto a estes o disposto no artigo 190-A desta Lei”.

“Art. 190-A Para fins de antecedentes funcionais, serão consideradas as penalidades de advertência aplicadas nos últimos 03 (três) anos, e as penalidades de suspensão aplicadas no últimos 05 (cinco) anos”.

“Art. 190-B Todas as penalidades que forem aplicadas ao servidor deverão estar registradas em seus assentos funcionais”.

“Art. 191. A penalidade de advertência será aplicada nos casos de violação dos deveres, desde que as circunstâncias dos fatos e as provas produzidas no processo administrativo disciplinar não justificarem a imposição de penalidade mais grave”.

“Art. 192. A penalidade de suspensão será aplicada em caso de reincidência das infrações punidas com advertência e de violação das proibições, desde que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§1º Durante o cumprimento da pena de suspensão, o servidor perderá todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§2º A autoridade competente para aplicar a pena de suspensão, poderá convertê-la em multa, quando houver conveniência no serviço público,

obrigando o servidor a permanecer em exercício, com direito a metade de sua remuneração.

§3º Cabe ainda a pena de suspensão quando houver:

- I - má conduta ou mau procedimento, em serviço ou em razão deste;*
- II - embriaguez em serviço, salvo quando patológica e o servidor se submeta ao tratamento médico indicado pela junta médica oficial;*
- III - prevalecer-se da condição de superior hierárquico ou ascendência, inerente ao exercício do cargo ou função, para constranger colega de trabalho;*
- IV - promover, permitir ou tolerar a prática de atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual”.*

“Art. 193. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;*
- II - abandono de cargo;*
- III - inassiduidade habitual;*
- IV - incontinência pública e conduta escandalosa;*
- V - improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública;*
- VI - insubordinação grave em serviço;*
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;*
- VIII - aplicação indevida de dinheiro público;*
- IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;*
- X - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;*
- XI - recebimento ou solicitação de propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora das suas funções, mas em razão delas;*
- XII - solicitação, por empréstimo, de dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição ou estejam sujeitos à sua fiscalização;*
- XIII - exercício da advocacia administrativa;*

XIV - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XV - ter recebido 03 (três) ou mais penas de suspensão nos últimos 05 (cinco) anos”.

“Art. 193-A Não poderá ser aplicada ao servidor pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar, sendo que a infração mais grave absorve as demais”.

“Art. 195. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado que o servidor:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura, em qualquer das suas formas;

IV - foi declarado apto para retornar ao trabalho, mediante inspeção médica oficial, no caso de ter sido aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, e não entrou em exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da inspeção médica oficial que atestou a possibilidade de retorno ao trabalho”.

“Art. 197. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos V, IX, X, XI e XIV do art. 193, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível”.

“Art. 198. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 179, incisos XVI e XVII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retomar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 193, incisos I, V, X, XI, XII e XIV”.

“Art. 199. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos”.

“Art. 200. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses”.

“Art. 201 ...

I - indicação da materialidade dar-se-á:

a - ...

b - no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses”.

“Art. 203. Prescreverá a penalidade:

I - das faltas sujeitas às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e de destituição de cargo em comissão, em 05 (cinco) anos;

II - das faltas sujeitas às penas de suspensão, em 02 (dois) anos;

III - das faltas sujeitas às penas de advertência, em 01 (um) ano.

§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato ocorreu, e interrompe-se pela abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 2º Interrompido o curso da prescrição, o prazo recomeçará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção”.

Art. 2º Fica revogado o §1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 049/2020.

Art. 3º Ficam revogados os §§9º, 10 e 11 do artigo 18, o §4º do artigo 46-A, os incisos I, II, III e IV do § 1º e o §2º do artigo 58, o inciso IV do artigo 82, os §§ 6º, 7º, 8º e 9º do artigo 101, os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 129, os §§ 3º e 4º do artigo 130, o artigo 133 e seu parágrafo único e o inciso III do artigo 165 da Lei nº 1.718/2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor:

- I - no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano de 2024, em relação ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 56, artigo 56-A, § 1º do artigo 57, § 1º e 7º do artigo 79 da presente Lei;
- II - nos demais casos, a partir da data de publicação da presente Lei.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, em
18 de setembro de 2023.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Cambé, 18 de setembro de 2023.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos a esta Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar nº _____/2023, que *“altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.718/2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais e dá outras providências”*.

A presente propositura altera, acresce e revoga dispositivos do Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, ajustando a redação do texto legal as mudanças que foram ocorrendo ao longo do tempo, adequando o instrumento normativo a realidade dos servidores públicos municipais.

Ainda, estarão sendo normatizados procedimentos que atualmente não se encontram definidos de forma segura no Estatuto dos Servidores, que usualmente geram dúvidas de interpretação, cuja regulamentação proporcionará clareza aos servidores e segurança para aqueles responsáveis pela aplicação das regras descritas na Lei Municipal nº 1.718/2003.

Além disso, estar-se-á promovendo mudanças e ajustes no Título IV do Estatuto dos Servidores, que dispõe acerca do Regime Disciplinar, com o objetivo de tornar mais clara a redação acerca dos deveres e proibições impostas aos servidores, tipificando novas condutas que poderão ensejar penalizações, adequando a redação a novos conceitos e necessidades verificadas pela Comissão de Sindicância Investigativa e Processo Administrativo Disciplinar.

Diante do exposto, entendendo que a matéria apresenta relevância pública, encaminhamos o incluso Projeto de Lei para análise e aprovação desta ilustre Casa de Leis.

Respeitosamente,

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por:

* CONRADO ANGELO SCHELLER (***.130.919-**)

em 21/09/2023 09:12:55 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/55ae74b5-a0f9-4c64-9bd3-5a9d3a41c7bc>

